

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 39/2017

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão ordinária, no dia 18 de outubro de 2017, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/201.236/17	Exigência de curso para fins de promoção funcional	Polícia Civil	Comissão: Dra. Sidnéia Catarina Tobias, Dr. Matusalém Sotolani e Dr. Edilson dos Santos e Silva	fls. 19/27

DO RELATÓRIO E VOTO DA COMISSÃO (transcrição literal): “*Senhor Presidente e Srs. Conselheiros: Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul – Sinpol/MS, questionando a eficácia e aplicabilidade da Deliberação/CSPC/Sejusp nr. 018/2017, que decidiu pela obrigatoriedade de curso específico válido para que o policial possa concorrer à nova classe funcional pelos critérios de antiguidade e merecimento, com prevalência do artigo 94, inciso II da lei Complementar nr. 114/05. Alega que referida deliberação modificou o entendimento até então firmado pelo Colegiado, o qual dispensava a exigência do curso de promoção por antiguidade. Sustenta também que o novo entendimento feriu o princípio da segurança jurídica, causando prejuízo aos policiais que iriam concorrer à promoção pelo critério de antiguidade no ano em curso, os quais por acreditarem que não seria exigido o curso, deixaram de se matricular no módulo “on line”, e pleiteia em caráter excepcional, a isenção de exigência do curso específico aos policiais que concorrem a promoção por antiguidade no ano em curso ou, alternativamente, abertura de curso para aqueles que não se inscreveram em razão do entendimento firmado pelo Colegiado anterior à Deliberação nr. 018/2017. Em despacho de fls. 02 e 03, o Excelentíssimo Delegado Geral da PC/MS e também, Presidente do CSPC, além de outros quesitos, mandou que se certificasse nos autos o número de policiais inscritos no processo promocional que foram inabilitados pelo critério de antiguidade em razão da não realização do curso específico, o número de policiais que foram inabilitados pela exigência do curso específico e que concorreram no ano anterior sem a comprovação da realização do curso por não haver tal exigência e os anos em que o Colegiado adotou o entendimento da não exigência de curso específico para promoção por antiguidade. Anexadas às respostas dos quesitos da Autoridade acima mencionada, foi constituída uma Comissão Especial para realizar os estudos sobre a eficácia e aplicabilidade da Deliberação CSPC/SEJUSP/ nr. 018/2017, visando à apresentação de parecer para deliberação em plenário, considerando os reflexos que podem ocorrer na vida funcional do servidor e sobre o processo promocional em curso. É o necessário. A Coordenadoria da Administração do CSPC, informou que 18 (dezoito) servidores foram inscritos no processo promocional 2017 e inabilitados pelos critérios de antiguidade e merecimento por não terem realizado o curso específico, 02 (dois) servidores foram inabilitados pelos critérios de antiguidade e merecimento por não terem realizado curso específico e que concorreram no ano anterior sem terem realizado o curso, e que as Comissões Permanente de Avaliação, pautavam suas análises para habilitação dos servidores para promoção funcional com base nos artigos específicos de cada carreira, artigos 243, 255, 266, 275 e 283 c/c artigo 101, inciso I e 291, parágrafo 3, todos da Lei Complementar 114/05, ocorrendo neste ano a Deliberação/Cspc/Sejusp/MS nr. 18/2017, de 19 de junho de 2017, em anexo, onde o Colegiado*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

entendeu que os cursos específicos para habilitação para promoção funcional deve-se pautar pela regra geral, com prevalência do artigo 94, inciso II da Lei Complementar nr. 114/05, (fls. 13, 14 e 15). “Art. 243. Para concorrer à promoção, o Delegado de Polícia deverá ter concluído os seguintes cursos: I - curso superior de polícia, em nível de pós graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial; II - curso específico, na forma do art. 101, 1, desta lei como habilitação para promoção à primeira classe; III - curso específico, na forma do art. 101, 1, desta lei para promoção à segunda classe. § 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, diretamente, ou mediante convênio com outras instituições de ensino superior aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. § 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção.” “Art. 255. Para concorrer à promoção por merecimento, o integrante da carreira Agente de Polícia Judiciária deverá ter concluído os seguintes cursos: 1 - curso de especialização, na forma do art.101, I desta lei, como habilitação para promoção à classe especial; II - curso de atualização, na forma do art.101, I, desta lei para promoção à primeira e segunda classes; § 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. § 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção.” “Art. 266. Para concorrer à promoção, o Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista deverá ter concluído os seguintes cursos: I - curso superior de polícia, em nível de pós-graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial. II - curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à primeira classe; III - curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à segunda classe. § 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, diretamente, ou, mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. § 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção.” “Art. 275. Para concorrer à promoção, o Perito Papiloscopista deverá ter concluído os seguintes cursos: 1 - curso superior de polícia, em nível de pós-graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial; II - curso de especialização, na forma do art. 101, I desta lei, como habilitação para promoção primeira classe; III - curso de atualização, na forma do art. 101, 1 desta lei para promoção à segunda classe. § 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. § 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção.” “Art. 283. Para concorrer à promoção, o Agente de Polícia Científica deverá ter concluído os seguintes cursos: I - curso de especialização, na forma do art. 101, 1, desta lei, como habilitação para promoção à classe especial; II- curso de atualização, na forma do art. 101, 1, desta lei para promoção à primeira e à segunda classes; § 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. § 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção.” “Art. 101. A avaliação para a promoção por merecimento será efetivada na classe, aferindo-se o comportamento e o desempenho do policial civil sob os aspectos de capacitação, experiência e eficiência funcional, atendido o maior número possível dos requisitos a seguir: I - curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção por merecimento; (...).” “Art. 291. O Policial Civil integrante da Carreira de Delegado de Polícia, Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista fica dispensado até o ano 2014, inclusive, da exigência do curso de especialização, em nível de pós-graduação, para fins de promoção à classe especial. § 1º- Ao Delegado de Polícia, Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista, será exigida, no prazo de que trata o Caput, a aprovação em curso Superior de Polícia ministrado pela Academia de Polícia Civil ou instituição congênere. § 2º Ao Agente de Polícia Judiciária e Agente de Polícia Científica será exigida a aprovação em Curso de Especialização ministrado pela Academia de Polícia Civil ou

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

instituição congênere. § 3º Excepcionalmente aos casos previstos neste artigo, os cursos referidos no inciso II do art. 94 desta Lei, poderão ter edital de convocação extemporâneo, respeitando-se a matrícula aos que preencherem os demais requisitos.” “Art. 94. As promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (...) II - curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe; (...).” O processo promocional encontra-se em trâmite, tendo já ocorrido publicação dos habilitados e inhabilitados para a promoção, tornando inviável a disponibilização de um novo curso, sob pena de retardar o processo promocional causando prejuízo a todos os policiais habilitados; A mudança de regra após iniciado o processo, gera insegurança jurídica e afeta situações já estabilizadas e consolidadas. Destaca-se que quando foi emitida a Deliberação nº 018/2017 já havia se passado dois marcos regulatórios do processo promocional, ou seja, a disponibilização do curso específico, cujo primeiro módulo (on-line) já havia sido encerrado e data a limítrofe de 31 de maio considerada para apuração do interstício. Assim, havendo alteração sobre a interpretação dos dispositivos legais que regulamentam os requisitos para a promoção, não haveria como se exigir a realização do curso para o processo promocional já iniciado, a não ser que fosse dada ampla divulgação e dispensa do módulo on-line para aqueles que não o fizeram por acreditarem que não seria exigido o curso para a promoção por antiguidade. Ressalto que ainda que fossem adotadas as cautelas sugeridas, não se eliminaria o risco de causar prejuízo a qualquer servidor. A segurança jurídica é tida como a garantia da exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça, entre os quais se conta a proteção de confiança, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais em que se devem prevalecer a estabilidade das relações jurídicas firmadas. A segurança jurídica existe para que a justiça, finalidade maior do Direito, se concretize. Desta forma, a Comissão viu razões suficientes para a concessão da isenção dos cursos para os policiais civis que concorrem a promoção deste certame, devendo a Deliberação do CSPC/SEJUSP/NR 018/2017, ter seus efeitos a partir da próxima promoção, sendo necessário ainda, ampla divulgação do seu inteiro teor. É nosso voto que submetemos a apreciação dos nobres Conselheiros”.

DECISÃO: por maioria, DEFERIDA a proposta para que a DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 18/2017, de 19 de junho de 2017, tenha seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018, HABILITANDO, de forma geral e irrestrita no certame de promoção funcional ano base 2017, apenas e tão somente pelo critério ANTIGUIDADE, todos os policiais civis inhabilitados no ano corrente pela falta do curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe, nos termos do artigo 94, inciso II da Lei Complementar nº 114/2005.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em substituição legal